



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



RQ 701/2019

**REQUERIMENTO Nº**

**(Dos Srs. Deputados João Cardoso e Agaciel Maia)**

LIDO  
38,06,19  
Secretaria Legislativa

**Requeremos a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 965, de 2016, e do Projeto de Lei nº 283, de 2019.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Nos termos dos arts. 154 e 155, do Regimento Interno desta Casa, requeremos a Vossa Excelência a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 965, de 2016, e do Projeto de Lei nº 283, de 2019.


SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 38/06	às 15:38
Assinatura	Matrícula

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento se justifica visto que os Projetos de Lei em questão tratam de matéria análoga/correlata, razão pela qual solicitamos a tramitação conjunta, conforme determina os arts. 154 e 155, do Regimento Interno desta Casa.

Na oportunidade, considerando que, no campo "Proposições – Pesquisa" do Sistema Legis desta Casa, não consta nenhuma proposição com a palavra-chave "semáforos" ou "semáforos", cópias anexas, sugerimos aos responsáveis pelo Sistema que melhorem seu campo de pesquisa.

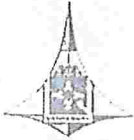
Sala das Comissões, em

  
Deputado **AGACIEL MAIA**

  
Deputado **JOÃO CARDOSO**

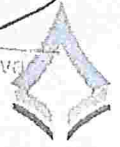
Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 701 / 2019  
Folha Nº 018

1



L I D O  
Em. 02 03 16

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



PL 965 /2016

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)**

**“Dispõe sobre implantação de temporizadores em semáforos no Distrito Federal.”**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

Art. 1º Os equipamentos de sinalização semafórica para controle de fluxo com aparelhos detectores de avanço de sinal, devem possuir temporizador que informe aos condutores o tempo restante para a mudança de sinal luminoso, nas vias de trânsito do Distrito Federal.

Art 2º Para instalação do equipamento e sua necessidade, será analisado o volume de tráfego de veículos e pedestres, a velocidade média dos veículos, e o número de acidentes, verificando quais locais de potencial risco nas vias principais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 965 / 2016  
Fls. nº 01

Ao apresentar esta proposição, inspirada em legislação semelhante em diversos municípios e estados, assim objetivando uma padronização de normas quanto a instalação deste equipamento, pois existem cidades que possuem leis obrigando, outras não. Isso causa além de transtornos a quem viaja pelo estado, como cria "desigualdades" entre iguais.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 - Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7

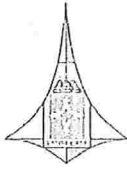
Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com - E-mail: agaciel9@gmail.com

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/03/2016 17:32

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 965 / 2016  
Folha Nº 02

Setor Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 02



II – multa no valor de cinco salários mínimos por infração, dobrada a cada reincidência.

*Parágrafo único.* Os valores arrecadados, por meio das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão aplicados em programas destinados à educação no trânsito, em especial aos destinados a combater o preconceito contra a mulher no trânsito.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação e a sinalização de trânsito são meios importantes pelos quais se regulam, orientam, informam, evitam acidentes e controlam a circulação de veículos e de pedestres nas vias terrestres. Assim, sempre que for necessário será colocado ao longo das vias sinais de trânsitos, observando-se os objetivos básicos do Sistema de Nacional de Trânsito, previstos no art. 6º, do Código de Trânsito Brasileiro -- CTB, a saber:

*Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:*

*I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;*

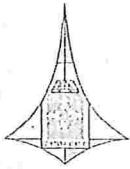
*II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;*

*III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.*

Assim, na concepção e na instalação de sinalização de trânsito deve-se ter como princípio básico as condições de percepção dos usuários da via, garantindo a real eficácia dos sinais.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2831/19  
Folha Nº 01/03/19

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2831/19  
Folha Nº 03/03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



PL 283 /2019

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Deputado JOÃO CARDOSO - AVANTE)

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de sinalização de trânsito em semáforos ou em barreiras eletrônicas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 283 / 2019  
Folha Nº 01 Bete

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A instalação de equipamentos de sinalização de trânsito em semáforos ou em barreiras eletrônicas no âmbito do Distrito Federal deve observar os seguintes requisitos:

- I – dispor de temporizador digital que indique a duração do período de abertura e fechamento do sinal de trânsito;
- II – possuir sinal sonoro para pessoa com deficiência;
- III – ter tempo de duração adequado para passagem de idoso ou de pessoa com deficiência na faixa de pedestre, quando esta for instalada próxima ao equipamento;
- IV – estar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação complementar.

Art. 2º A substituição de equipamento já instalado será realizada de forma gradativa, de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas, vedado à prorrogação do contrato sem o cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento da obrigação contida no art. 2º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções a serem aplicáveis pelos órgãos competentes:

- I – advertência;

LIDO  
Em 02/04/19

**Assunto:** Distribuição do Requerimento nº 701/19.

**Autoria:** Deputado (a) João Cardoso (AVANTE) E Agaciel Maia (PR)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao Gabinete do Secretário Executivo da Mesa Diretora, 3ª Secretaria para deliberação nos termos do art. 154 e 155 do Regimento Interno. (Ato da Mesa Diretora nº 58/00)

Em 27/06/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
RA Nº 701 / 2019  
Folha Nº 04

Setor Protocolo Legislativo  
~~SEM EFEITO~~